



---

**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS À TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.668/2023-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, PELO TIPO MENOR PREÇO.....**

---

Às nove horas do dia vinte de março do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, no **Centro Administrativo e Operacional**, localizado na Avenida Comendador Camilo Júlio, nº 255, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio do SAAE, composta pelas senhoras: Janaína Soler Cavalcanti – auxiliar de administração, Ana Maria Aparecida Torres - auxiliar de administração, Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira - auxiliar de administração, designada como secretária, e Thais Coelho de Sá – auxiliar de administração, nomeadas através da Portaria nº 419 de 04 de setembro de 2023, para sob a presidência da senhora Thais Coelho de Sá – auxiliar de administração, realizarem os trabalhos de julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto à Tomada de Preços em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstrado nos documentos de fls. 1076/1077, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores. Recorre contra decisão desta Comissão, relativamente ao julgamento dos documentos habilitatórios, a licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP**, conforme documentos acostados aos autos às fls. 1079/1096. A recorrente alega que não descumpriu os itens 8.12, 8.13, 8.14 e subitens 8.14.1, 8.14.2, tratando-se a decisão quanto a sua desclassificação de interpretação equivocadas da legislação aplicável e das regras editalícias; esperando que sejam acolhidas as razões apresentadas, providenciando-se a revisão do julgamento da proposta comercial, com provimento do presente recurso, declarando-se a recorrente **HABILITADA** a prosseguir no certame. Em contrarrazões, a licitante **SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. EPP** argumenta que a decisão da Comissão não está fundada em

2  
Bj  
P



excesso de formalismo, visto que as regras do edital são de observância obrigatória para todos em razão do princípio denominado vinculação ao edital, expresso no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, devendo ser mantida a decisão e negado provimento ao recurso.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Nesse sentido, o Acórdão 2345/2009 Plenário: Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

Para o presente certame o edital definiu (item 8.14 e subitens) que o julgamento das propostas ocorreria nos seguintes termos:

mf  
S  
2



- 8.14. A análise dos envelopes "PROPOSTA" pela Comissão visará à verificação do atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus anexos, sendo **desclassificadas** as propostas que:
- 8.14.1. O custo estimado não obsta a apresentação de valor inferior ao ali constante, desde que exequível.
  - 8.14.2. Apresentar valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, bem como aqueles que não atenderem ao Art. 48, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A regra estabelecida no edital para apresentação da proposta (item 10 e subitens) definiu:

**10. PROPOSTA.**

10.1. A Proposta deverá ser apresentada no envelope "PROPOSTA", devidamente lacrado, em uma única via original, obrigatoriamente em papel timbrado da licitante, contendo os valores unitário e global para execução dos serviços, incluindo materiais, equipamentos, mão de obra e demais encargos para execução dos serviços, conforme Modelo de Carta Proposta - Anexo II, datada, numerada, sem emendas, rasuras ou borrões, devidamente rubricada em todas suas folhas e assinada pelo representante legal da licitante (será aceita assinatura digital, desde que cumpram as normas regulamentadoras do ICP-Brasil).

10.1.1. Deverá considerar como mês base o de apresentação da proposta.

10.2. A proposta de preço deverá conter as seguintes informações:

a) A Planilha orçamentária efetuada em impresso próprio e devem seguir o modelo da planilha de previsão orçamentária disponibilizada no Termo de Referência, não podendo ser alteradas as quantidades e nem as especificações dos serviços.

j) A composição dos preços unitários e totais de cada item da Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-financeiro, embutidos todos os custos e despesas diretas e indiretas necessárias ao cumprimento integral do objeto deste edital, bem como mão de obra especializada, materiais, equipamentos, transporte, encargos sociais e trabalhistas, seguros, impostos, tributos, taxas incidentes (Federais, Estaduais e Municipais), Leis Sociais, BDI e outros que porventura possam ocorrer.

k) A composição de LS - Leis Sociais, bem como a composição analítica do BDI de forma detalhada, com os seguintes itens, dentre outros: garantias, riscos, despesas financeiras, administração central, tributos (ISS, PIS, COFINS, etc.), custos indiretos e lucro, comprobatórios da exigibilidade da proposta.

10.2.1. Deverá ser apresentado em mídia digital, nos formatos de planilhas eletrônicas (.xlsx, .xls ou .ods), a composição analítica de preços, conforme descrito nas alíneas "j" e "k", incluindo o cronograma físico-financeiro do serviço pelo método de barras.

Para a decisão de classificação das propostas recebidas esta Comissão requereu apoio técnico, manifestação juntada às fls. 1063/1064, que em melhor análise da manifestação é possível inferir que as quatro empresas habilitadas apresentaram todo o conteúdo exigido para a proposta. Contudo, a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA. apresentou a composição de LS-Leis Sociais e BDI apenas na versão eletrônica e a

mf  
2  
P

recorrente TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP apresentou a lista enumerativa do item 10 do edital apenas na versão impressa.

É cediço que a licitação busca a contratação pela proposta mais vantajosa, que dentre seus critérios de análise, o preço tem significativa importância. Em vista disso, importante destacar decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-006721.989.18-4 que segue:

*EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. FALTA DE DETALHAMENTO. DEFASAGEM. EXCESSO DE FORMALISMO. TERMOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONHECIMENTO. CONTRATUAL. 1. Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que irrelevantes ou não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

No presente caso, todos os requisitos para análise da proposta encontram-se nos autos do processo administrativo nº 2668/2023, sendo apresentados em versão impressa, ou eletrônica ou ambas versões. Em suas razões a recorrente apresenta diversas decisões no mesmo sentido ora apresentados.

Portanto, com base nos manifestos acima e ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar o certame, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Comissão conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos, e **DAR-LHES PROVIMENTO**, revisando a decisão de outrora para julgar classificadas as propostas das empresas LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA. e TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP. Desta forma, por consequência, a licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

*(Handwritten initials and marks)*



LTDA. EPP fica classificada em primeiro lugar. Diante de todo o exposto os autos deverão ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado. Como nada mais houvesse a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros designados da Comissão de Contratação e Equipe de Apoio do SAAE, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Ana Maria Aparecida Torres



Thaís Coelho de Sá



Janaína Soler Cavalcanti



Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira